



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000514-53.2010.815.0601
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
ORIGEM : Comarca de Belém
APELANTE : Norma Mendes de Lima
ADVOGADO : José Alberto Evaristo da Silva
APELADO : Estado da Paraíba
ADVOGADO : Paulo Renato Guedes Bezerra

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

– Apelação cível e Reexame necessário –
Ação de cobrança – Servidora pública estadual – Contrato de prestação de serviço – Vínculo temporário e precário – Estabilidade – Inexistência – FGTS – Verba indevida aos servidores submetidos ao regime estatutário – Recursos em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte – Artigo 557, “caput”, do CPC – Manutenção da decisão– Seguimento negado.

— Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se regra para ingresso nos quadros públicos e, para a aquisição de estabilidade no serviço público, à aprovação em concurso público.

— A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público, abarcam hipóteses em que as

contingências implicam na satisfação imediata e temporária, mediante admissões provisórias de caráter precário, não havendo, portanto, o que se falar em estabilidade.

— O servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a ele não se aplica a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, não lhe sendo devidas, portanto, as verbas do FGTS.

— “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

Vistos etc.

Cuida-se de reexame necessário, conhecido de ofício, e de apelação cível (fls. 87/93) interposta por **NORMA MENDES DE LIMA** em face sentença prolatada pela MM. Juíza da Comarca de Belém, que julgou parcialmente procedente os pleitos exordiais da ação de cobrança movida pela recorrente em face de **ESTADO DA PARAÍBA**.

Em sentença exarada às fls. 60/63, a MM. Juíza “a quo” julgou a demanda procedente, em parte, *“para condenar o Estado da Paraíba a pagar à autora Norma Mendes de Lima, qualificado nos autos, os valores relativos a 1/3 (um terço) constitucional de férias referentes aos períodos de 2007, 2008 e 2009”* (fl.83).

Irresignada, por a sentença não ter acatado os seus pedidos quanto ao pagamento dos valores do FGTS, bem como, a reintegração da função, a demandante interpôs recurso de apelação (fls.87/93).

Em suas razões gizou que fora contratada *“após um vasto exame de seleção nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos exigidos pela CF, portanto, já tinha adquirido a estabilidade preconizada na nossa Carta Magna”*, (fl.88), e que faz jus ao recebimento do FGTS de todo o período laborado.

Contrarrrazões às fls. 164/171 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça, aduzindo a ausência de interesse público, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação do mérito (fls.188/192).

É o que tenho a relatar.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, ressalvo que conheço não só deste recurso voluntário, mas também do reexame necessário, pois uma vez ilíquida a sentença primeva, faz-se mister a aplicação da Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Grifei).

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações, agindo acertadamente a magistrada primeva.

É cediço que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se regra para ingresso nos quadros públicos e, para a aquisição de estabilidade no serviço público, à aprovação em concurso público, conforme previsão dos Arts. 37,II, e 41 da CF, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão

Remessa Oficial e Apelação Cível n.º 0000514-53.2010.815.0601
declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.
(Grifei).

E:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores **nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público**”. (Grifei).

A estabilidade é uma garantia constitucional de permanência no serviço público assegurada ao servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso, que tenham cumprido o período de prova, (art.41,CF). Há, também, a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT conferida ao servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Carta Magna.

No julgamento do RE 167.635¹, o Min Maurício Corrêa, assevera que:

“[...] a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que

¹RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732

fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes[...]”.

Adquirida a estabilidade, os servidores só poderão ser retirados do cargo, nas hipóteses expressas no texto constitucional: em virtude de sentença judicial transitada em julgado (art. 41, §1º, I, da CF); mediante processo administrativo desde assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 41, §1º, II, da CF); mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho (art. 41, §1º, III, da CF); e por excesso de despesa com pessoal, conforme limites da Lei Complementar n.º 101/00 (art. 169, §4º da CF).

Destarte, da análise do bojo processual, observa-se que a servidora/apelante não fora investida em cargo público através da aprovação prévia em concurso público, nem se enquadra entre os agraciados com a disposição do art. 19 do ADCT. Na verdade, fora a autora/recorrente contratada para prestar serviço à Edilidade/ré na Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

Pois bem. A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos. Matéria tratada no art. 37, IX, da CF, que passamos a transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Esta forma de ingresso nos quadros públicos foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso. São hipóteses em que as contingências implicam na satisfação imediata e temporária, mediante admissões provisórias de caráter precário.

Dessa forma, dada a precariedade inerente aos contratos temporários de trabalho, não possui a autora/recorrente a garantia constitucional de permanência no serviço público.

Neste sentido é uníssona a jurisprudência do Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AGENTE PENITENCIÁRIO. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade.

2. Na vigência da atual Constituição Federal, a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

3. "O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF". (EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Min.Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/12/13).

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 44.341/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014). (Grifei).

E:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO ESTADUAL. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANALOGIA COM A LEI 8.745/93. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE. INEXISTENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito de retorno ao contrato temporário de prestação de serviços de recorrente que havia sido indicado para cargos em comissão na Administração Pública Estadual.

2. O Tribunal de origem consignou que inexistia diploma específico no Estado a reger os servidores temporários e decidiu a controvérsia por interpretação do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como por analogia à Lei n. 8.745/93.

3. Está comprovado que a relação jurídica existente entre **o recorrente e a Administração Pública Estadual era baseada em contrato, firmado inicialmente em 1999, e que evidenciava o caráter temporário e precário; caracterizado o vínculo contratual como precário, não há falar em estabilidade, porquanto não houve concurso público. Precedentes: RMS 32.025/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; RMS 28.541/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.6.2010; RMS 29.462/PA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14.9.2009.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 36.668/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 23/03/2012). (Grifei).

Quanto ao pleito referente ao pagamento do FGTS, também agiu acertadamente a MM. Juíza de piso, pois uma vez caracterizada a relação jurídico-administrativa da autora, não lhe serão devidas as verbas relativas FGTS, posto que são verbas próprias do regime celetista.

Corroborando com este entendimento, em casos análogos aos dos autos, é uníssona a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA - EM AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE NO 1º GRAU. SUBLEVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VIGÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATÉ SER

EFETIVADA. **PERCEBIMENTO DO SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO.** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO. ATIVIDADE DESEMPENHADA SUJEITA AO CONTATO DIREITO COM FATORES PATOGÊNICOS. TRABALHO EXERCIDO NAS MESMAS CONDIÇÕES INSALUBRES DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. POSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO EM GRAU MÉDIO. PRECEDENTES. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO APELO. - **Na hipótese vertente, tem-se que o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, deu-se, inicialmente, de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal tendo transmutado, posteriormente, para o regime estatutário, afastando, portanto, o direito à I percepção do saldo .de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e demais verbas celetistas.** No tocante ao adicional de .insalubridade, inexistindo previsão legal específica regulamentando 'o direito de percepção do adicional de insalubridade, em . grau. médio,-

TJPB - Acórdão do processo nº 00026095720118150751 - Órgão (4ª Câmara cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO - j. Em 29-10-2013

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...]

TJPB - Acórdão do processo nº 07520100021676001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 23-04-2013

Diante desse delineamento jurídico, e das razões fáticas do caso vertente, em consonância ao entendimento categoricamente firmado neste Sinédrio e nos Tribunais Superiores, e numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, não há outro

caminho a ser trilhado, senão **negar seguimento ao recurso**, o que faço com espeque no art. 557, “caput” do CPC².

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

²Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.